



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

PARECER

Projeto de Lei n.º 801XIV/2.ª (PAN)

Procede à sexta alteração do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

CAPÍTULO I

Introdução

A 3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente da Assembleia Legislativa da Madeira, por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu no dia 12 de maio de 2021, pelas 15 horas, pelas horas e minutos, para analisar o diploma em epígrafe no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento Legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei que "*Procede à sexta alteração do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro*", enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e coaduna-se, igualmente, com o estipulado na alínea i) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a 3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

O Projeto de Lei em apreço procede à sexta alteração do regime jurídico da avaliação de impacto ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 152-B/2017, de 11 de dezembro, e 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Uma eventual aprovação da presente iniciativa, implicaria:

1. Uma eliminação sistemática de todas as referências a medidas compensatórias ou a deferimento tácito, bem como a supressão de todas as justificações económicas para a execução de projetos sujeitos a AIA, figuras estas que, em nosso entender, são necessárias à prossecução do interesse público;
2. A atribuição de um poder de decisão totalmente discricionário à Administração Pública, designadamente em situações de indefinição e incerteza ou até em situações de ausência de resposta por parte das entidades consultadas para a emissão de pareceres, dessa forma prejudicando os objetivos verdadeiramente pretendidos pelos promotores, sem a emissão de uma justificação devidamente fundamentada, o que daria lugar a situações lacunosas e dúbias do ponto de vista do procedimento administrativo;
3. O desaparecimento das medidas compensatórias, que são imprescindíveis para compensar os desequilíbrios criados nos ecossistemas pela execução dos projetos;
4. A eliminação da possibilidade de prorrogação da DIA, dentro do razoável, o que não se cataloga como sendo viável, na medida em existem situações que não dependem da vontade dos promotores e a eles não podem ser imputadas;
5. A eliminação da figura do deferimento tácito, traduzindo-se na negação do cumprimento de um princípio basilar do Direito Administrativo, mais concretamente na violação do princípio da resposta de um ato administrativo, isentando, dessa forma, os organismos da Administração Pública de qualquer responsabilidade face ao investimento realizado pelos promotores na elaboração dos projetos;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

6. No que respeita ao Anexo II, o risco de os serviços administrativos serem sobrecarregados com procedimentos de AIA de projetos cuja dimensão, carácter e impactes não justificam o investimento num processo por si só moroso e consumidor de recursos de ambas as partes;
7. A eliminação da índole económico-financeira dos procedimentos de AIA, colocando em causa a proteção do ambiente e o objetivo primordial de um desenvolvimento sustentável, através da utilização criteriosa dos recursos naturais como meio de desenvolvimento económico e social das populações, mas sempre direcionado para a conservação, fruição e proteção da natureza.

Nesse sentido, trata-se, em suma, de um Projeto de Lei que, apesar de partir de pressupostos válidos, é manifestamente insuficiente, merecendo, por isso, o nosso parecer desfavorável.

Este parecer foi aprovado, por maioria com os votos a favor do PSD e CDS/PP, contra do PS e com a abstenção do JPP.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 12 de maio de 2021.

O Relator

Guido Gonçalves